



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 116.037 - SP (2011/0037980-0)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE JAÚ - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE JAÚ - SP
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : MARIA EDINA ALVES DE CAMPOS

EMENTA

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. IMPORTAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. OFENSA A BENS, DIREITOS OU SERVIÇOS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I - Hipótese que cuida da introdução, em território nacional, de medicamento produzido na Itália e provavelmente adquirido no Paraguai.

II - Configurada que a produção do medicamento deu-se em território estrangeiro e existindo fortes indícios de que igualmente o foi sua aquisição, resta configurada a internacionalidade da conduta a justificar a atração da competência da Justiça Federal.

III - Conflito conhecido para declarar competente para apreciar e julgar a causa o Juízo Federal da 1ª Vara de Jaú/SP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça. A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 1ª Vara de Jaú -SJ/SP, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 116.037 - SP (2011/0037980-0)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo Federal da 1.^a Vara de Jaú, Seção Judiciária de São Paulo e o Juízo de Direito da 2.^a Vara Criminal de Jaú, São Paulo, em autos de ação penal na qual se apura a prática, em tese, do crime do art. 273, § 1.^o -B, inc. V, do Código Penal.

Consta dos autos que Maria Edina Alves de Campos foi presa por ter sido surpreendida na posse de 15 (quinze) cartelas do medicamento Cytotec 200 mcg, guardado em sua bolsa durante viagem entre Foz do Iguaçu/PR com destino à Araraquara/SP.

Apresentada denúncia perante o Juízo Estadual, no curso do processo surgiram indícios de internacionalidade da conduta, os autos foram remetidos à Justiça Federal (fls. 100/101 e-STJ).

Esta, por sua vez, acolhendo parecer ministerial no sentido de que, não obstante a acusada relate ter estado no Paraguai, não existem realmente provas de que o medicamento tenha sido adquirido em solo internacional, suscitou o presente conflito, nos termos da decisão de fl. 148 e-STJ.

A Subprocuradoria Geral da República opinou pela competência do Juízo Federal, o suscitante.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 116.037 - SP (2011/0037980-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo Federal da 1.^a Vara de Jaú, Seção Judiciária de São Paulo e o Juízo de Direito da 2.^a Vara Criminal de Jaú, São Paulo, em autos de ação penal na qual se apura a prática, em tese, do crime do art. 273, § 1.^o -B, inc. V, do Código Penal.

O Juiz de Direito da 2.^a Vara Criminal de Jaú/SP declinou da competência em favor da Justiça Federal, com as seguintes considerações (fls. 100/101):

"(...)

5. *Nota-se que a denunciada viajava em linha de ônibus que partiu de Foz do Iguaçu (saíu tríplice fronteira, aparentemente passando por Londrina e vindo em direção à Araraquara) e, especialmente, que, frise-se, foi detida um dia depois (11/07/2007) de haver adentrado ao Brasil, vindo do Paraguai (vide declaração de fls. 15 e comprovantes de passagem de viagem rodoviária de fls. 16 – atentando-se que os bilhetes foram adquiridos sequencialmente (vide hora de emissão) e as viagens têm horários indicam viagem contínua);*

6. *Além disso, a própria denunciada admitiu que foi ao Paraguai (fls. 11/12), ainda que apresentando um pretexto religioso;*

7. *De outro lado, o laudo pericial aponta que o medicamento apreendido em poder da denunciada é de origem estrangeira (tem dizeres de identificação escritos em italiano e indicação de produção na Itália), o que reforça o indicativo de importação ilícita;*

8. *Com efeito, em resumo, extrai-se que a evidência é de que a denunciada foi ao Paraguai e, na viagem de retorno, foi detida com o medicamento de origem estrangeira irregular – a nosso ver, circunstâncias que evidenciam internacionalidade na conduta da denunciada;*

9. *Assim, diante da existência de fortes indicativos de internacionalidade da conduta, entendemos, com a devida vênia, que a questão em análise se insere na competência da Justiça Federal;”*

Passo à análise da irresignação.

O bem jurídico tutelado pela regra do art. 273 do Código Penal é a incolumidade pública, sendo de competência para processo e julgamento, conforme repetida jurisprudência desta Corte, da justiça comum estadual, quando ausentes indícios de que os medicamentos foram adquiridos no estrangeiro (CC 40.639/MS, de minha relatoria, Terceira Seção, DJ de 24/05/2004).

No presente caso, no entanto, apurou-se no curso da instrução que a produção do medicamento se deu na Itália - conforme inclusive ressaltou a defesa ao pugnar pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incompetência da Justiça Estadual na defesa preliminar (fls. 83/91 e-STJ) e sua aquisição provavelmente se deu no Paraguai. Para os casos como o presente, há precedentes desta Terceira Seção no sentido de que, havendo elementos que comprovem a procedência internacional do medicamento, resta caracterizada a lesão a bens e interesses da União, implicando no deslocamento da competência para a Justiça Federal.

Confira-se:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. INQUÉRITO. IMPORTAÇÃO E VENDA DE PRODUTO MEDICINAL SEM O DEVIDO REGISTRO E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA INTERNACIONALIDADE DOS DELITOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Apurado que o investigado importou e trazia consigo os medicamentos proibidos, confessando que o sabia adquiridos no Paraguai, revela-se a existência de lesão a bens, interesses ou serviços da União, porquanto presente indícios de que o acusado é o responsável pelo ingresso do produto em território nacional, o que configura a internacionalidade da conduta.

2. Com relação ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes, havendo, de igual modo, indícios da origem estrangeira da droga, é aplicável a regra contida no art. 70 da Lei 11.343/06, que prevê a competência da Justiça Federal.

3. Conflito conhecido para determinar competente o suscitante, Juízo Federal da 2ª Vara de Araçatuba/SP." (CC 85.634/SP, Rel. Min. OG Fernandes, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 18/12/2008).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS SEM REGISTRO NA ANVISA. PROCEDÊNCIA INTERNACIONAL COMPROVADA. INTERESSE DA UNIÃO.

1. A entrada no território nacional de medicamentos sem o devido registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária configura o crime previsto no art. 273, § 1º-B, I.

2. In casu, ao ser surpreendido transportando grande quantidade de medicamentos cujo comércio é vedado no país (PRAMIL, EROXIL etc.), o agente confessou que os adquirira em território estrangeiro, caracterizando assim a lesão a bens e interesses da União, o que, segundo o art. 109, I, da Constituição Federal é suficiente para a afetar à Justiça Federal o processo e julgamento do feito.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Araçatuba/SP." (CC 95.721/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 30/09/2010).

Diante do exposto, conheço do conflito para declarar a competência da Justiça Federal, ou seja, o Juiz Federal da 1ª Vara de Jaú/SP, para o processamento e julgamento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

feito.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0037980-0

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 116.037 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 13572620104036117 3020120070204850

EM MESA

JULGADO: 09/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE JAÚ - SJ/SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE JAÚ - SP

INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

INTERES. : MARIA EDINA ALVES DE CAMPOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 1ª Vara de Jaú -SJ/SP, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.